Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25468

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**
Requerente: Partido da República

- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - ADVENTO DA LEI 12.034/2009 - PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PEDIDO PROTOCOLIZADO APÓS O PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRESC - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de novembro de 2010.

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Partido da República (PR) de Santa Catarina contra decisão desta Corte — Acórdão n. 25.431, de 13.10.2010 — que, à unanimidade, rejeitou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2006, determinando à devolução ao erário do valor de R$ 159.540,01 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), referente a dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário sem a devida e regular comprovação, bem como a suspensão do repasse de novas cotas pelo período de seis meses a que faria jus.

Em suas razões, sustenta o partido que grande parte destes recursos, a que foi condenado a devolver ao erário, teria sido repassado a diversos candidatos que tiveram suas contas aprovadas por este Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual não haveria de se falar em qualquer restituição. Assevera que a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário fixada no acórdão se mostraria excessiva, na medida em que este não teria participado da administração das verbas partidárias recebidas. Diante disto, pugna por uma penalidade mais branda e pela revisão do valor que deverá ser restituído ao Erário

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, o presente pedido de reconsideração não deve ser reconhecido, senão vejamos.

Destaco inicialmente que a Lei dos Partidos Políticos primariamente tratava as prestações de contas como sendo um procedimento de caráter meramente administrativo, não prevendo para tal categoria a possibilidade de interposição de recursos, quaisquer que fossem as espécies, sendo admitido, contudo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os pedidos de reconsideração.

No entanto, com o advento da Lei n. 12.034, cuja entrada em vigor se deu em 30.9.2009, as prestações de contas passaram a ter caráter jurisdicional, cabendo contra suas decisões recurso específico — conforme o grau de jurisdição —, e não mais pedido de reconsideração.

Nas dicções do § 4º, do art. 37 da Lei 9.096/1995, vê-se claramente a mudança, *verbis:*

> Art. 37 [*omissis*]
>
> § 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

Registra-se, por oportuno, que além do presente pedido de reconsideração, o Partido da República também interpôs recurso especial contra o acórdão ora atacado, conforme se denota das fls. 381-387.

Portanto, levando em consideração que a nova lei restou aplicada quando do julgamento da presente prestação de contas, tenho por mais justo aplicá-la ao pedido de reconsideração, a fim de não conhecê-lo.

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se infere do acórdão de relatoria do eminente Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, assim ementado:

> [...] Realço que esta Corte, até a entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, admitia pedidos de reconsideração em face de decisões proferidas em processo de prestação de contas — desde que interpostas no prazo regimental —, porque a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral era no sentido de ser inadmissível recurso na espécie.
>
> Contudo, com o advento da referida lei, prevendo recurso específico para rediscutir a matéria, não há mais lugar para o pedido de reconsideração. [...] [Ac. 25.368, de 16.9.2010]

Ademais, há de se ressaltar que, ainda que não fosse esse o entendimento, outro motivo de igual modo me leva a não conhecer do presente pedido.

De acordo com o art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 2 (dois) dias contados da ciência do interessado.

Levando em consideração que o acórdão atacado foi disponibilizado no *DJESC* no dia 15.10.2010 (sexta-feira) e publicado no dia 18.10.2010 (segunda-feira), a sua interposição deveria ocorrer até 20.10.2010, contudo, referido pedido foi protocolado um dia após o término do prazo legal estabelecido, ou seja, em 21.10.2010, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal Eleitoral:

> - AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROTOCOLIZADO APÓS O PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRESC - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PRECLUSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO [Ac. 24.402, de 17.3.2010, rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria].

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração formulado

pelo Partido da República.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 10115 (7061601-66.2007.6.24.0000) - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2006)
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA
ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; SÉRGIO MACHADO FAUST; CAMILE TEREZINHA RORATO
INTERESSADO(S): ODETE DE JESUS PRESTES DO NASCIMENTO; MAURÍCIO VAZ; VALCIR GOULART
ADVOGADO(S): GLAICON INAPPÓLITO MATOS
INTERESSADO(S): ALCEU NIECKARZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25468. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 10.11.2010.